GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 08/2022 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 14 de julho de 2022.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00000671/2021-91

Pregão nº 15/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gerenciamento de Dados Seguro com Visibilidade do Ambiente Virtual e Subsistema inteligente de armazenamento com desduplicação de backup em disco, treinamento, instalação, suporte técnico com direito de atualização e garantia por 36 meses para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

1. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 03/06/2022, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico – PE nº 15/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gerenciamento de Dados Seguro com Visibilidade do Ambiente Virtual e Subsistema inteligente de armazenamento com desduplicação de backup em disco, treinamento, instalação, suporte técnico com direito de atualização e garantia por 36 meses para atendimento às necessidades do METRÔ-DF. O certame contou com a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 15/2022 (90308810).

Encerrada a disputa de lances, após as inabilitações ocorridas para os itens 1 e 2 do certame pelo descumprimento às exigências do edital e conforme razões expostas na Ata mencionada, as empresas SERVIX INFORMATICA LTDA e THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA foram convocadas a apresentar os documentos de habilitação e proposta para os itens 1 e 2, respectivamente.

Não foi possível negociar o valor ofertado ao valor máximo aceitável pelo METRÔ-DF para o item 02 com a empresa THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA restando o item fracassado.

E posteriormente, a análise dos documentos da empresa SERVIX INFORMATICA LTDA para o item 01 pela Pregoeira e equipe técnica da Chefia da Tecnologia da Informação - TIN, concluiu pela habilitação.

Assim, na forma do item 10.1 do Edital, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recorrer.

Nessa oportunidade, a licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA manifestou sua intenção de recurso para os itens 1 e 2 sob as seguintes motivações, respectivamente:

> "Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a habilitação da empresa SERVIX INFORMATICA LTDA, uma vez que deixou de apresentar tempestivamente, documento imprescindível, exigido no edital, conforme discorreremos nas razões de recorrer".
>
> "Prezado pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a inabilitação da AX4B vez que o impedimento mencionado atinge tão

somente as licitações e contratos a União, como passaremos a expor nas razões de recorrer".

Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foram admitidos os recursos conferindo às Partes os prazos das razões e contrarrazões, conforme item 10.5 do Instrumento Convocatório.

2. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA contesta a sua desclassificação e habilitação da empresa SERVIX INFORMATICA LTDA em razão (89937341): (i) a sanção inscrita no CEIS se refere tão somente aos certames capitaneados pela União ou, cujo custeio do projeto utilize erário oriundo da União; e (ii) A Recorrente insurge-se contra a habilitação da SERVIX no item 1, pois, além da sua desclassificação irregular, conforme exposto acima, admitiu-se critério adverso do previsto no edital, ao permitir que a Recorrida inserisse documento após o período previsto no edital.;

Assim, requereu a empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA:

> "Por todo o exposto, requer o conhecimento provimento do presente recurso para que seja declarada habilitada nos itens 1 e 2, a empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, diante do notório atendimento a todos os requisitos do edital.
> Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.
> Nestes Termos, pede e espera deferimento."

Em suas contrarrazões a licitante SERVIX em relação ao recurso apresentado pela empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, sucintamente asseverou (90555133):

> "Alega a RECORRENTE em suas razões que, em seu próprio e benéfico entendimento, sua proibição de licitar e seu descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses (25/04/2022 à 25/08/2022), não teriam aplicabilidade no presente certame, pela razão da promoção da contratação ou seus recursão não serem providos pelo erário da UNIÃO. Todavia, como confirma o entendimento do STJ, a Administração Pública é UNA e INDIVISÍVEL, devendo vincular todos os entes da federação.
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)"
> "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA

> PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 174.274/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 294.)."
>
> "III – DO PLENO ATENDIMENTO DA VENCEDORA...Para a infelicidade da RECORRENTE, os documentos apresentados via sistema são disponibilizados de forma pública e podem ser conferidos por qualquer interessado. Logo, basta uma simples consulta ao processo para que seja possível a confirmação de que o referido documento foi apresentado no momento de do cadastro da proposta da RECORRIDA no sistema, ou seja, ao acessar os "Anexos de Propostas/Habilitação" qualquer interessado verificará o arquivo "Proposta.zip", inserido às 16h 41min do dia 02 de julho de 2022, ao abrir o arquivo é de fácil identificação o arquivo "ANEXO II – MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO - LOTE 01.xlsx", o qual corresponde justamente ao documento que a RECORRENTE alega não ser apresentado pela RECORRIDA. Apenas para que não haja pressuposições, a sessão pública ocorreu no dia 03 de junho de 2022, ou seja, os documentos inseridos no sistema previamente à abertura da sessão..."

3. ANÁLISE DOS FATOS

3.1. Em relação ao suposto envio de documento após o período previsto no edital, salienta-se o item 4.7 do Edital o qual versa:

> "4.7. A ausência do detalhamento da proposta não acarretará a desclassificação da proposta da licitante, podendo tal falha ser sanada mediante realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar as informações".

E conforme transcrição abaixo do chat presente na Ata da sessão pública (90308810), a licitante SERVIX inseriu em tempo hábil a documentação necessária, no entanto, foi solicitado a mesma que alterasse o tipo de documento e a necessidade de assinatura do responsável técnico pela elaboração do mesmo. Dessa forma, não há que se falar em inserção de documento novo após o período previsto no Edital.

> "Pregoeiro 22/06/2022 14:23:56 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Boa tarde, senhor licitante, peço que encaminhe a proposta ajustada contento o Anexo II, conforme solicitado nos itens 5.09 e 5.10 do TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo I do Edital. Pregoeiro 22/06/2022 14:24:18 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Daremos 2h para envio do documento, conforme item 9.1 do Edital. Sistema 22/06/2022 14:24:33 Senhor fornecedor SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.134.191/0002-28, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1. 01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:27:26 Boa tarde, Sr. Pregoeiro. O documento enviado no dia 14/06/2022 às 11:31, não atenderia ao solicitado? Pregoeiro 22/06/2022 14:30:30 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - No documento encaminhado ficou faltando as especificações do item 5.9 e 5.10: 5.9. A licitante deverá validar ponto-a-ponto (ANEXO II– MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA) as seguintes funcionalidades descritas neste Termo de Referência: Item 6 e subitens, correspondente ao LOTE licitado. Pregoeiro 22/06/2022 14:30:41 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - 5.10 - A aprovação da COMPROVAÇÃO PONTO-A-PONTO DE ATENDIMENTO À

> ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA é condição essencial para adjudicação do certame; 01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:32:41 Sr. Pregoeiro, este documento foi inserido no arquivo da nossa proposta submetido no cadastro inicial na plataforma. 01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:33:20 Poderia confirmar o acesso ao arquivo, por gentileza. Pregoeiro 22/06/2022 14:38:03 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Senhor licitante, verifiquei a presença do documento, no entanto, o mesmo deve esta em PDF e assinado pelo responsável com identificação da Empresa. Pregoeiro 22/06/2022 14:38:39 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Peço que reenvie no prazo já estabelecido. 01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:41:36 Ok, sr. pregoeiro. Pregoeiro 22/06/2022 14:42:32 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Agradeço".

Sendo assim, julga-se **improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente** em relação a inserção de documento após o período previsto no edital.

3.2. Quanto ao impedimento de licitar da Empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

A referida empresa esta impedida de licitar e contratar pela Lei 10.520/02, artigo 7º no âmbito da União até o dia 25/08/2022 como consta em sua Declaração no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (88020550).

Por nosso turno, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal é regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em seu artigo 40º trata:

> Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
>
> I - glossário de expressões técnicas;
>
> II - cadastro de fornecedores;
>
> III - minutas-padrão de editais e contratos;
>
> IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
>
> V - tramitação de recursos;
>
> VI - formalização de contratos;
>
> VII - gestão e fiscalização de contratos;
>
> VIII - aplicação de penalidades;
>
> IX - recebimento do objeto do contrato.

Em conformidade a lei 13.303/16, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos em seu artigo 1º TÍTULO I - DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES; CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES dispõe:

> Artigo 1º Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF (“Companhia” ou “METRÔ-DF”), inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos (“Regulamento”), ressalvadas as exceções previstas neste próprio Regulamento.
>
> § 1º Os processos administrativos de que trata o caput deste artigo serão

> referidos indistintamente neste Regulamento e seus anexos como “processos administrativos de contratação”.
>
> § 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se relação contratual todo e qualquer ajuste entre o METRÔ-DF e terceiros que represente um acordo de vontades, ainda que atípico, não oneroso ou preliminar.
>
> § 3º É nulo qualquer ato que estabeleça relação contratual, doação e ônus real ao METRÔ-DF sem o devido processo administrativo de contratação.
>
> § 4º Este Regulamento será aplicável nas fases de planejamento da contratação, do procedimento de escolha do terceiro e de formalização, gestão e fiscalização do contrato até o seu término. § 5º Este Regulamento foi elaborado em atendimento ao artigo 40, caput, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e deverá ser interpretado em consonância com a legislação aplicável, de direito público e, quando aplicável, de direito privado.

A Pregoeira ao analisar o Edital em seu item 3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO verificou a redação do item 3.3.5 que segue abaixo:

> "3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Assim, decidiu-se pela desclassificação da empresa AX4B conforme a redação expressa do Edital.

Todavia, ao analisar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, Capítulo III - Proibições e Impedimentos em seu artigo 6º, inc. V, constatou-se o erro material em nosso Edital no item 3.3.5.

Vejamos o exposto no art. 6º, inc. V do RILC-METRÔ-DF:

> **Artigo 6º** Está impedida de participar de licitações e de ser contratada pelo METRÔ-DF a empresa:
>
> (...)
>
> **V** - Impedida de contratar com a Administração Pública **do Distrito Federal** com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de2002; (grifo nosso)

Como se constata o disposto no item 3.3.5 do Edital, de forma equivocada suprimiu a restrição do impedimento de licitar e contratar apenas no âmbito do Distrito Federal. Assim:

Onde se lê:

> 3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:
>
> (...)
>
> 3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Leia-se:

> 3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:
>
> (...)
>
> 3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública **do Distrito Federal** com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Sendo assim, julga-se **procedentes os argumentos trazidos pela Recorrente** em relação a possibilidade de licitar e contratar pelo âmbito do Distrito Federal visto o erro material no Edital do certame que se desalinha com o instrumento regulatório de licitações e contratos do METRÔ-DF cujo se mantém amparado pela Lei 13.302 de 2016.

4. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá ao pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. (Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso [...]. (Acórdão 2564/2009 Plenário).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, **proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. (Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator) (grifo nosso).

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro tem natureza

interlocutória, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, nos termos:

> Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:
>
> (...)
>
> IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator). (grifo nosso).

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **procedência parcial** dos recursos apresentados pela licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, sendo necessário o retorno de fase para julgamento para proceder com sua habilitação.

Concomitante ao pedido realizado pela empresa SERVIX em sua contrarrazão (90555133):

> V – DO PEDIDO
> Diante do exposto, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA. requer que:
>
> (...)
>
> c) - Pelo encaminhamento da presente CONTRARRAZÕES para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Assim sendo, encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao pedido exarado pela licitante.

A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br e sistema Comprasnet.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 14/07/2022, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91093833** código CRC= **953FDE50**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho - METRO-DF/PRE/GAB

Brasília-DF, 01 de setembro de 2022.

PARA: Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Senhor Superintendente,

Após análise do presente processo, que trata da *"contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Gerenciamento de Dados Seguro com Visibilidade do Ambiente Virtual e Subsistema inteligente de armazenamento com desduplicação de backup em disco, treinamento, instalação, suporte técnico com direito de atualização e garantia por 36 meses para atendimento às necessidades do METRÔ-DF,"* conforme Termo de Referência (84195507) e Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 – METRÔ/DF (86858413), em observância às disposições da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF e demais legislações aplicadas à matéria, **DECIDO**:

1. ACOLHER a Reposta a Recurso Administrativo (91093833), por meio do qual a Pregoeira Isadora Orbage de Britto Taquary opinou pela **procedência parcial** recursos apresentados pela licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (89937341);

2. ACOLHER o Despacho - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (94716556), por meio do qual a Procuradoria Jurídica, sob o ponto de vista jurídico e ressalvadas as questões de cunho técnico, opina pela subsistência da conclusão exarada pela Sra. Pregoeira na Reposta a Recurso Administrativo (91093833), e pela possibilidade de encaminhamento dos autos à decisão do Diretor-Presidente, quanto aos recursos interpostos, nos moldes do art. 30, XV, do Estatuto Social;

3. CONHECER E, NO MÉRITO, ACATAR PARCIALMENTE os recursos administrativos interpostos pela licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (89937341), no que diz respeito à possibilidade de licitar e contratar pelo âmbito do Distrito Federal, visto o erro material no Edital do certame que se desalinha com o instrumento regulatório de licitações e contratos do METRÔ-DF, cujo se mantém amparado pela Lei 13.303/2016, sendo necessário o retorno de fase para julgamento.

Encaminhe-se para providências subsequentes.

Atenciosamente,

HANDERSON CABRAL RIBEIRO

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HANDERSON CABRAL RIBEIRO - Matr.0003195-X**, **Diretor(a)-Presidente**, em 02/09/2022, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17

de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **94762879** código CRC= **8B4C83AB**.